

CLAUDE TOURS DE MINERAS



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA
 Secretaria Judiciária



PROCESSO N.º 01713 . 1996 . 001 . 23 . 00 . 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	31/03/1206
	03 Número do CPF ou CNPJ	03.474.053/0001-32
	04 Código da Receita	8019 - Custas da JT
	05 Número de Referência (Processo)	01713.1996.001.23.00-2
01 Nome/Telefone Metamat Cia Matogrossense de Mineração (65) - 36484119	06 Data de Vencimento	31/03/2006
Observação	07 Valor do Principal	44,26
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	10 Valor Total	44,26
	11 Autenticação	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Secretaria Judiciária

LAUSIL f. de reisaw



PROCESSO N.º 01713 . 1996 . 001 . 23 . 00 - 2

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	31/03/1206
	03 Número do CPF ou CNPJ	03.474.053/0001-32
	04 Código da Receita	8019 - Custas da JT
01 Nome/Telefone Metamat Cia Matogrossense de Mineração (65) - 36484119	05 Número de Referência (Processo)	01713.1996.001.23.00-2
Observação	06 Data de Vencimento	31/03/2006
	07 Valor do Principal	44,26
	08 Valor da Multa	0,00
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição do mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	44,26
	11 Autenticação	

*Cópia*

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ - MATO GROSSO.**

**Processo n.º 01713.1996.001.23.00-2
RECLAMANTE: CLAUDIL JONES DE MIRANDA
RECLAMADA: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa
Excelência por seu procurador e advogado que a esta
subscreve, expor para depois requerer:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo), *in verbis*:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (**custas, honorários periciais e INSS**).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Seção Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.

✓



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Seção Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie o pagamento das custas processuais (R\$ 44,26) e outros encargos casos ainda pendentes de pagamento, dando por quitado e extinto a reclamatória.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 09 de março de 2006.


**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

315



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 135042

DJMT: 7.331

CIRC.: 08/03/06

1ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01713.1996.001.23.00-2

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social

Claudil Jones de Miranda

Metamat Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria

Intime-se a executada, informando-lhe o valor das custas processuais, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar quitação, sob as penas da lei.

VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES DE GARANTIA: RS 44,26

ACORDÃO
p/ parte?

Newton Ruiz da Costa e Faria

ANUNCIE AQUI



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

Cópia

**Processo n.º 01713.1996.001.23.00-2
RECLAMANTE: CLAUDIL JONES DE MIRANDA
EXEQUENTE: INSS
EXECUTADA: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos da
Reclamação Trabalhista em epígrafe vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência por seu advogado, expor para ao
final requerer:

A EXECUTADA, retomando as negociações
juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram
um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo),
in verbis:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (**custas, honorários periciais e INSS**).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Secretaria Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie o pagamento das custas processuais (R\$ 44,26) e outros acessórios caso pendentes de quitação, para ao final dar por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 06 de março de 2006.

**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

315

ANUNCIE AQUI


Facilit[®]
 ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 146890

DJMT: 7.328

CIRC.: 03/03/06

1ª VT CUIABA

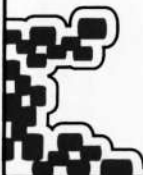
PROCESSO N.: 01713.1996.001.23.00-2

EXEQUENTE	Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE	Claudil Jones de Miranda
RECLAMADO	Metamat Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria
 Intimo-se a executada, informando-lhe o valor das custas processuais, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar quitação, sob as penas da lei.

VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES DE GARANTIA: R\$ 44,26

COLOCAR NO TERMO
 ACORDADO





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 4448/97

Exequente: Claudil Jones de Miranda

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.790-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: **1.713/96.**
AUDIÊNCIA : **24 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:10 horas**
RECLAMANTE **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**
RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/10/96. 22

Diretor de Secretaria

Carlos dos S. Santos
Assistente



RECEBI
16.10.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ/MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ

040391

01/06/04

DISTRIBUIÇÃO

CLAUDIL JONES DE MIRANDA, brasileiro, casado, RG nº 421.396 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Armango Ganzer, Casa 40, Modolo Pioneiro, Juina/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.10.73, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.366,74

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	
Abril/93	19/04/93
Maio/93	17/05/93
Junho/93	18/06/93
Julho/93	19/07/93
Agosto/93	16/08/93
Setembro/93	20/09/93
Outubro/93	19/10/93
Novembro/93	18/11/93
Dezembro/93	23/12/93
Janeiro/94	18/01/94
Fevereiro/94	21/02/94
Março/94	21/03/94
Abril/94	25/04/94
Maio/94	16/05/94
Junho/94	13/06/94
Julho/94	14/07/94
Agosto/94	15/08/94
Setembro/94	14/09/94
Outubro/94	17/10/94
Novembro/94	21/11/94
Dezembro/95	25/01/95
Janeiro/95	23/03/95
Fevereiro/95	22/02/95
Março/95	09/05/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	02/06/95
Junho/95	28/06/95
Julho/95	09/08/95
Agosto/95	26/09/95
Setembro/95	23/10/95
Outubro/95	15/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	22/12/96
Janeiro/96	19/01/96
Fevereiro/96	16/02/96
Março/96	22/04/96
Abri/96	29/05/96
Maio/96	09/07/96
Junho/96	05/08/96
	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

- a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas
 - b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.
 - c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais
 - d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.
 - e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.
 - f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.
- O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

Gomes, Brazil Barboza
Assessoria Jurídica Trabalhista

07
Aut
Hau

4448/97

1713/96-12

PROCURAÇÃO

NOME: Claudil Jones de Miranda
NACIONALIDADE bras. PROFIS Sec. Agrícola EST. CIVIL casado
ENDEREÇO Rua Armazém General 40
BAIRRO Modelo Povoado CIDADE Juina
RG 421-396 58P/MT CIC

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas aç-es contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

6º Cuiabá/MT, 30 de setembro de 1996

6º. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE
IMOVEIS - 3ª. CIRCUNSCRIÇÃO
Joani Maria de Assis Asckar
Tabelia
Jose Pires Miranda de Assis
Tabeliao Substituto

6º. Serviço Notarial
Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Rua Barão da Melgaço 3437 Ed Joani
Cuiabá-MT - Fone: 624-3434
Joani Maria de Assis Asckar
TABELIA
Jose Pires Miranda de Assis
Tabeliao Substituto

Reconheço por semelhança a firma
CLAUDIL JONES DE MIRANDA XXXXXXXXXXXXXXX
Em Testemunho da verdade
Cuiabá, MT - 30 de Setembro de 1996
A Tabelia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.713/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a reclamada não efetuou a *totalidade* do recolhimento do FGTS do reclamante...”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “*datas*” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “*estimativas*” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas,

dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-

se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a

inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, consequentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 11.015,34, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de

1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 3ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 708,72.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 3.425,71, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por

salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

12
W

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.713/96

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. FRANCISCO ANTÔNIO M. COSTA MOTTA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.713/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**
RECLAMADO: **CODEMAT S/A**

Às 13:27 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pelo preposto CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, assistido pelo DR. OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328.

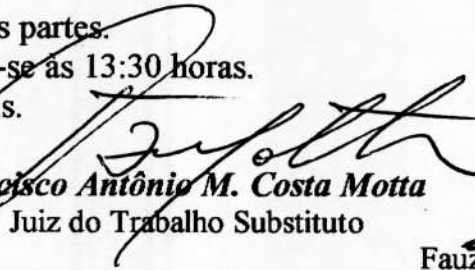
Conciliação recusada.

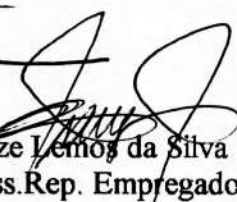
A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 04.11.96.

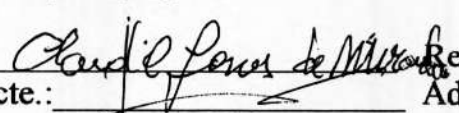
Para prosseguimento adia-se para o dia 06.12.96, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

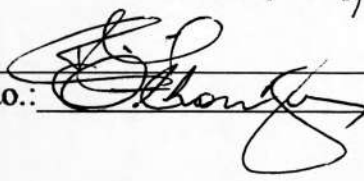
Cientes as partes.
Encerrou-se às 13:30 horas.
Nada mais.

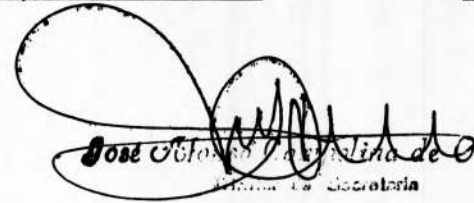

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados


Francisco Antônio M. Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: 
Adv. Recte.: _____

Recdo.: 
Adv. Recdo.: _____


José Carlos de Oliveira
Ministro da Secretaria

194
29

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. PRIMEIRA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 11 / 11 / 96

Maria Estela Zampieri Tisseron
Téc. Judiciário

Proc. 1713/96

CLAUDIL JONES DE ALMEIDA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 48/192, fazendo-o na forma seguinte:

1. O documento de fls. 48/51 e 130/149 ficam **IMPUGNADOS** neste ato, uma vez que os mesmos não contemplam o pagamento dos pedidos formulados na presente ação.
2. O objeto das ações mencionadas às fls. 150/192 é diferente do presente pedido, encontrando-se, ainda, em grau de recurso, razão de sua impugnação.
3. Impugna os documentos de fls. 53/129, vez que não comprovam o pagamento da totalidade do FGTS do reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

OAB/MT 3983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

195
JP

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.713/96

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.713/96 entre as partes:

RECLAMANTE: **CLAUDIL JONES DE MIRADA**
RECLAMADO: **CODEMAT S/A**

Às 14:58 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. JOSÉ MORENO S. JUNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Ausente a reclamada.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual, aduzindo o reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação.

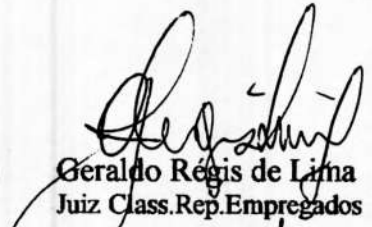
Prejudicada a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 09.12.96, às 16:15 horas.

Ciente o reclamante.

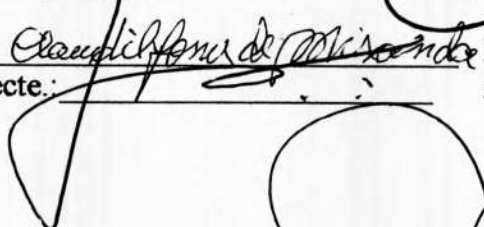
Encerrou-se às 15:00 horas.

Nada mais.

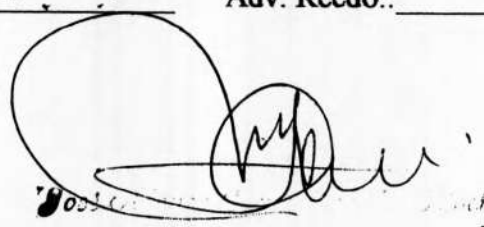

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho Presidente


Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.:  Recdo.: _____

Adv. Recte.: _____ Adv. Recdo.: _____


José Moreno S. Junior



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Presidente BENITO CAPARELLI e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao:

PROCESSO Nº 1713/96

RECLAMANTE : CLAUDIL JONES DE MIRANDA
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:15 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

198
M

I-RELATÓRIO

CLAUDIL JONES DE MIRANDA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou, perante o Eg.TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via

Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada, "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem**."

Diante disso, arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito, se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do art.301, do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência, dado que, se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva, os pedidos são diversos, como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva, a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei, e o pedido, de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa.

Na ação individual, ora em apreciação, a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva, ou seja, dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata, pois, de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso, mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim, tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada, no item anterior desta sentença, a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº429/96-4ª JCJ, por isso que se decide extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, V, do CPC.

199
M

200
JP

2- INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

3- NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos , a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pelo reclamante , quando da chamada audiência inaugural , e , após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284 , 285 e 294 , do CPC , acenou com a lúgubre conclusão : "O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais , eivado que estará de nulidade congênita , não poderá prosperar."

Estava equivocada.

Com efeito , ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil , esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte , deve ser realizada para atender a disposição de lei , seja a dos arts.282 e 283, do CPC , seja a do art.840 , § 1º, da CLT , não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264 , do CPC.

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa "falha" no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência, tão lembrada pela ironia gaulesa de Sua Excelência o Juiz do Trabalho Dr. Antonio José Machado Fortuna: " pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.



201
M

4- DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%..."

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de **1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996**".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95, não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a



respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo.

Destarte, a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente os autos de prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

5- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A ficha financeira revela o pagamento ao reclamante de importância a título de "juros". Restaria saber se abrange, também, a atualização monetária devida, ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

6 - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

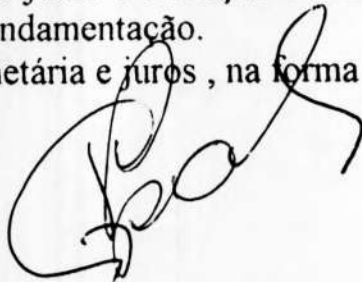
Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência , no que concerne ao pedido de recolhimentos dos depósitos fundiários, e , quanto a estes , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267, V , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **CLAUDIL JONES DE MIRANDA** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso , nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.



Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)
Nada mais.

BENITO GAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá

Geraldo Régis de Lima
Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados

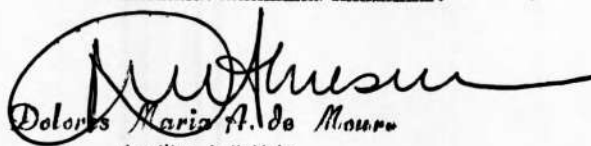
Fauze Ramos da Silva
Fauze Ramos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregadores

José Antonio Campolina de Oliveira
José Antonio Campolina de Oliveira
Juiz de Direito

SENTENÇA / CONCLUSÃO

Em 14 de maio de 1996, em 14 / 12 / 96 (30.7)
decretou o Juiz de Direito 08 (oto)
a seguir interpor R.O.
sem
nenhuma das partes
pelo que faço conclusos os presentes autos a
V. Exª.

10 / 01 / 97 (6.4)

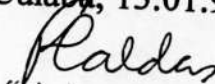

Dolores Maria A. de Moura
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Nomeio para elaboração da
conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº
AMÉLIA CRISTINA AMIM FIGUEIREDO, que
deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 13.01.97


R. Aldas
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.742

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/03/97

PROCESSO Nº: **1.713/96.**

RECLAMANTE CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 208. I. a executada a fornecer os documentos solicitados pelo sr. Perito, em 10 dias.

Dr. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho

anexo: cópia

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/03/97

HP
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

12-03

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1000/96

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

REF. PROCESSO Nº 1.713/96

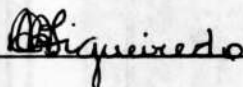
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ/MT
3 MAR 1996
009208
CUIABÁ - MT

AMELIA CRISTINA AMIM FIGUEIREDO, perita judicial designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls.205, vem respeitosamente solicitar que sejam anexadas aos autos a ficha da evolução salarial do Sr. Claudil Jones de Miranda, de preferência os holerites mensais desde 18.04.91, a fim de que se permita realizar um cálculo honesto sem prejudicar ambas as partes, referente ao processo em epígrafe, em que são partes CLAUDIL JONES DE MIRANDA (RECLAMANTE) E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT S/A (RECLAMADA).

Considerando a complexidade do trabalho de atualização monetária e juros de mora permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada, aguardo o processo o mais rápido possível, onde efeturei os cálculos em 10 dias.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de fevereiro de 1997.



AMELIA CRISTINA AMIM FIGUEIREDO
CPF: 616.241.281-49

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.713/96

24 MAR 1996 014050

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 208, trazer à colação os documentos solicitados pelo Sr. Perito, e que constituem-se nas Fichas Financeiras que estampam a evolução salarial do autor referentemente aos anos de 1.991 a 1.996.

O reajuste concedido pela Reclamada no período a partir de novembro/91, e que deverá ser compensado, conforme determinado na r. sentença liquidanda, constitui-se, por sua vez, na concessão do índice de 15% citado na contestação, concedido através da Resolução 14/94, reajuste este que se comprova também através das Fichas Financeiras que se enviam à colação, tendo integralizado a remuneração do autor a partir de 01.11.94.

O pagamento referente aos juros e correção monetária por salários em atraso encontra-se devidamente colacionado entre os documentos que instruíram a exordial.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 11 de março de 1.997

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27 MAI 12 18 58 026458

DISTRIBUIÇÃO

AMELIA CRISTINA AMIM FIGUEIREDO, perita judicial,
nomeada perita do Juízo, 13/01/97, conforme fls.205 do único
volume dos autos do Processo 1713/96 para proceder a perícia em
que trata da Reclamação Trabalhista entre o Reclamante CLAUDI
JONES DE MIRANDA e a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT S/A vem respeitosamente perante
V.Exa. para dizer que, havendo terminado seus trabalhos lavra o
presente laudo, consubstanciado nos seguintes termos:

I-DA DILIGÊNCIA

Dei início a diligência, onde em 22/04/97,
compareci na Secretaria da 1ª JCM e efetuei a devida carga
referente aos autos do processo, conforme fls.220 do único
volume.

II-COMENTÁRIOS PERICIAIS

Pelo que foi dado a observar nos exames de
documentos, pode-se constatar pela Ata de Audiência datado de
09/12/96, conforme fls.197 a 204 do único volume dos autos, a
sentença proferida contendo as seguintes decisões:

a)- Defere-se a aplicação do reajuste salarial de 29,55% sobre o
valor de seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as
diferenças respectivas a partir de maio de 1995 até o mês de maio
de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham salário
por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos
fundiários e multa indenizatória de 40%.

b)- Defere-se o pagamento da atualização monetária e dos juros
de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem
apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de
todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

III-QUESITOS E CÁLCULOS

A seguir apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

Reajuste Salarial 04/95 (29,55%).....	R\$	1.838,35
Diferenças Salariais (05/95 até 05/96).....	R\$	4.694,48
Reflexo sobre Diferenças Salariais.....	R\$	1.406,99
TOTAL ACUMULADO.....	R\$	7.939,77
Atualização Monetária e Juros de Mora a partir de 18.04.91		
Ano /91.....	R\$	2.560,58
Ano /92.....	R\$	1.215,52
Ano /93.....	R\$	1.686,48
Ano /94.....	R\$	1.658,09
Ano /95.....	R\$	483,69
Ano /96.....	R\$	74,32
TOTAL ACUMULADO.....	R\$	7.678,68
Juros e Correção Pagos em 31.03.94.....	R\$	708,72
TOTAL.....	R\$	6.969,91
TOTAL PARCIAL ACUMULADO.....	R\$	14.909,68
Índice de Correção(1,00621100).....	R\$	15.002,28
Juros 7%.....	R\$	1.050,16
TOTAL ACUMULADO.....	R\$	16.052,44
INSS.....	R\$	105,38
IRRF.....	R\$	3.671,78
TOTAL LÍQUIDO À RECEBER.....	R\$	12.275,38

Plan1

PROCESSO: 1.713/96
RECLAMANTE: CLAUDIL JONES DE MIRANDA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE MAIO/95 À MAIO/96

Mês/Ano	Diferença Salarial	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 7%	Total
mai/95	291,25	1,30325605	379,57	26,57	406,14
jun/95	291,25	1,26669542	368,92	25,82	394,74
jul/95	291,25	1,22991482	358,21	25,07	383,28
ago/95	291,25	1,19869481	349,12	24,43	373,55
set/95	291,25	1,17589176	342,49	23,97	366,46
out/95	291,25	1,15675798	336,91	23,58	360,49
nov/95	291,25	1,14035174	332,12	23,25	355,37
dez/95	291,25	1,12527308	327,74	22,94	350,68
total					2.990,71

Mês/Ano	Diferença Salarial	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 7%	Total
jan/96	291,25	1,11135228	323,68	22,66	346,34
fev/96	291,25	1,10075749	320,59	22,44	343,03
mar/96	291,25	1,09187075	318,00	22,26	340,26
abr/96	291,25	1,08471489	315,92	22,11	338,03
mai/96	291,25	1,07836547	314,07	21,99	336,06
total					1.703,72

Plan1

PROCESSO:1.713/96

RECLAMANTE:CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADA:CODEMAT S/A

REFLEXO SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS / MAIO 95 À MAIO 96

Página 1

	Valor Devido	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 7%	Total
Aviso Prévio	337,49	1,07182839	361,73	25,32	387,05
Férias 95	337,49	1,07182839	361,73	25,32	387,05
1/3 Férias 95	112,50	1,07182839	120,58	8,44	129,02
13º Salário	361,11	1,07182839	387,05	27,09	414,14
FGTS + 40%	78,24	1,07182839	83,86	5,87	89,73
TOTAL					1.406,99

RECLAMADA: CODEMAT S/A

[illegible]

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 92

TOTAL

1.215,52

Plan1

PROCESSO:1.713/96

RECLAMANTE:CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADA:CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 93

Mês/ Ano	Rem.	Data Pagto	TR dia 5 subseq.	Rem. / TR dia 5	TR data Pagto	Sal.Cor. - Sal.Base	Índice de Correção	Sub- Total	Juros 7%	Total
jan/93	8.612.080,00	16.02	73,1456	117.738,87	80,0962	818.355,76	0,00011497	94,09	6,59	100,68
fev/93	11.865.580,00	15.03	91,2614	130017,51	96,9182	735.483,05	0,00009096	66,90	4,68	71,58
mar/93	17.726.230,00	19.04	113,1418	166.675,34	126,4564	1.929.694,14	0,00007230	139,5	9,76	149,28
abr/93	17.958.690,00	17.05	144,8445	123.985,99	159,4485	1.810.691,53	0,00005639	102,10	7,15	109,25
mai/93	251.551,78	18.06	191,0499	1316,68	210,5455	25.669,49	0,00004382	1,12	0,08	1,20
jun/93	347.223,94	19.07	241,3916	1438,43	270,2113	41.455,00	0,00003369	1,40	0,10	1,50
jul/93	464.483,66	16.08	319,1921	1.455,18	346,3828	39567,51	0,00002584	1,02	0,07	1,09
ago/93	58.026,72	20.09	426,6322	136,01	476,9839	6.848,39	0,01938070	132,7	9,29	142,02
set/93	94.524,57	19.10	565,8422	167,05	645,2044	13257,54	0,01439660	190,9	13,36	204,22
out/93	251.636,78	18.11	784,2008	320,88	880,2310	30.811,74	0,01054464	324,90	22,74	347,64
nov/93	250.988,15	23.12	1060,3963	236,69	1226,0734	39.214,57	0,00774430	303,7	21,26	324,95
dez/93	243.009,47	18.01.94	1438,6396	168,92	1666,4258	38.476,77	0,00566104	217,8	15,25	233,07

TOTAL

1.686,48

Plan1

PROCESSO:1.713/96

RECLAMANTE:CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADA:CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 94

Mês/Ano Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. - Índice de	Sub-total	Juros	Total		
	Pagto	TR%	Sal. Base Correção		7%			
set/94	2.025,25	17.10	2,4391	49,40	1,60824276	79,45	5,56	85,00
out/94	1.365,74	21.11	2,5551	34,90	1,56817434	54,73	3,83	58,56
nov/94	1742,33	25.01	2,9210	50,89	1,52366800	77,55	5,42	82,97
dez/94	1.365,24	23.03	2,8731	39,22	1,48111411	58,09	4,07	62,16

TOTAL

288,69

Mês/Ano Rem.	Data	TR dia 5	Rem. /	TR data	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-	Juros	Total
	Pagto	subseq.	TR dia 5	Pagto	Sal. Base	Correção	Total	7%	
jan/94	340.528,06	21.02	2130,625	159,82	2.496,3058	58.445,03	0,00400243	233,92	16,37 250,29
fev/94	438.866,72	21.03	2937,493	149,40	3.450,6435	76.665,59	0,00286174	219,4	15,36 234,76
mar/94	709.687,67	25.04	3997,634	177,52	5.244,0647	221.268,70	0,00201744	446,39	31,24 477,64
abr/94	1064272,19	16.05	6031,231	176,46	6.817,7470	138.788,78	0,00138209	191,82	13,42 205,24
mai/94	1.432.963,77	13.06	8780,266	163,20	9.601,8509	134.084,95	0,00094379	126,54	8,86 135,40
jun/94	768,46	14.07	4,53625	169,40	4,64418	18,28	1,76714932	32,31	2,26 34,57
jul/94	711,27	15.08	4,77172	149,06	4,82067	7,30	1,68258028	12,28	0,86 13,14
ago/94	759,32	14.09	4,85242	156,48	4,91899	10,41	1,64746941	17,16	1,20 18,36

TOTAL

1.369,40

Plan1

PROCESSO:1.713/96

RECLAMANTE:CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADA:CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 96

Mês/Ano Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-total	Juros	Total
	Pagto	TR%	Sal. Base	Correção		7%	
jan/96	1.395,70	16.02	1,2526	17,48	1,11135228	19,43	1,36 20,79
fev/96	1.271,25	22.04	0,9625	12,24	1,10075749	13,47	0,94 14,41
mar/96	1247,23	29.05	0,8139	10,15	1,09187075	11,09	0,77 11,86
abr/96	1.271,25	09.07	0,6597	8,39	1,08471489	9,10	0,63 9,73
mai/96	1.271,25	05.08	0,5888	7,48	1,07836547	8,07	0,57 8,64
jun/96	1.271,25	12.08	0,6099	7,75	1,07182839	8,31	0,58 8,89

TOTAL

74,32

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 95

Mês/Ano Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-total	Juros	Total
	Pagto	TR%	Sal. Base	Correção		7%	
jan/95	1.190,91	22.02	2,1013	25,02	1,45063198	36,30	2,54 38,84
fev/95	1.190,91	09.05	1,8531	22,07	1,4242394	31,43	2,20 33,63
mar/95	1.000,00	02.06	2,2998	22,99	1,39222110	32,01	2,24 34,25
abr/95	985,60	02.06	3,4667	34,17	1,34557408	45,98	3,21 49,19
mai/95	1.182,51	28.06	3,2471	38,39	1,30325605	50,04	3,50 53,54
jun/95	1.162,73	09.08	2,8863	33,55	1,26669542	42,51	2,98 45,49
jul/95	1.228,57	26.09	2,9905	36,74	1,22991482	45,18	3,16 48,35
ago/95	1.181,64	23.10	2,6045	30,77	1,19869481	36,88	2,58 39,46
set/95	2.368,34	15.12	1,9393	45,92	1,17589076	54,00	3,78 57,78
out/95	1.000,31	22.12	1,6540	16,54	1,15675798	19,14	1,33 20,47
nov/95	2.431,11	22.12	1,4387	34,97	1,14035174	39,88	2,79 42,67
dez/95	1.240,96	19.01.96	1,3400	16,62	1,12527308	18,71	1,31 20,02

TOTAL

483,69

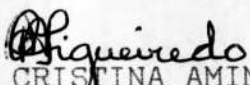
Sendo assim, obtém-se o valor de R\$12.275,33(Doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente as verbas devidas pelo Reclamado acrescidas de juros e correção monetária, deduzidas do valor do Reclamante os provimentos 01 e 02 da CGJT.

IV-CONCLUSÃO

Encerrado a diligência, foi lavrado o presente laudo pelo Perita Judicial AMELIA CRISTINA AMIM FIGUEIREDO, que o subscreve e assina.

Estima os honorários periciais em R\$1.841,30 (Um mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), correspondentes a 4:00 horas trabalhadas, obedecendo a tabela de serviços periciais incluso os custos com diligências e processamento de dados.

Cuiabá/MT, 23 de Maio de 1997.


AMELIA CRISTINA AMIM FIGUEIREDO
Perita Judicial
CPF:616.241.281-49

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JUZADA
of. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
12.10.97/627
Sua
Sec. de Exec.
Adj. do Diretor

Proc. SIEX 4448/97

CLAUDIL JONES DE MIRANDA, nos autos do processo acima, que contém com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Possui o reclamado o seguinte imóvel:

Terreno com 600 m² de área constante da escritura, porém tem 960 m², sendo: 32,00 metro p/ travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros para a rua Ricardo Franco, conforme escritura de Compra e venda do Cartório do 3º Ofício de Cuiabá, fls. 17V119, de 19.12.59, documento anexo.

sobre o qual requer recaia a penhora.

2. Em consequência seja ordenado ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a avaliação bem como os registros de lei.

Cuiabá/MT, 7 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.321

(RECLAMADO)

3/11/97

PROCESSO Nº.: 1ªJCY/1.713/96

NMRSIEx Nº.: 4.448/97

RECLAMANTE

CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADO

CODEMAT S/A

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/10/97, importa em R\$18.423,86 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Descrito(s) na petição de fl(s). 244, cuja cópia segue em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Endereço indicado na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Novembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

Sílex J.C.J. de GUARÁ - MT PROC. Nº 44489 97
MANDADO Nº 1323/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 97
na PALACIO PARAGUAI BLOCO SEPLAN, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de MIRANDA, contra CLAUDIL JONES DE CODEMAT S/A
para pagamento da importância
de R\$ 38.423,86 (DEZOTO MIL, QUATROCENTOS
E OITO E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, evetuoado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01- IMÓVEL CONSTATANTE DE TERRENO, E EDIFICAÇÕES
SITUADO NA RUA VOLUNTARIOS DA PÁTRIA - 31,20 M
ESQUINA COM RUA ENG. RICARDO FRANCO - 34,60 M - CENTRO
NESTA CAPITAL. O TERRENO É IRREGULAR EM SUA
FORMA, COM ACTIVIDADE DE 5% DA RUA ENG. RICARDO,
PARA OS FUNDOS

DE ACORDO COM A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA
E VENDA DO TABELIAO PEDRO D'ABADIA MARCEL
LUIZ ROGO, FLS 17 VERSO A 19 VERSO DE 1972/1059.
A ÁREA DO TERRENO, É DE 680 M². ENTRETANTO O
LEVANTAMENTO GRÁFICO DA ÁREA DE ACORDO COM
A PLANTA DE SONDAGEM E LOCALIZAÇÃO ANEXA, É DE
856,15 M².

AS EDIFICAÇÕES E RESPECTIVAS ÁREAS SÃO AS
SEGUINTES:
EDIFICAÇÃO 1, COM DOIS PAVIMENTOS.

ÁREA DO PAVIMENTO TERREO 505,45 M²

Total de avaliação: R\$

CONTINUA

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

MILHA DANY M. DOUT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

SLEX J.C.J. de QUIABA - MT PROC. Nº 4.448 / 19 97
MAND. Nº 1323/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 97
na PALACIO MAGUAS, BLOCO SEPLAN, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de

, contra , para pagamento da importância
de R\$ 18.423,96 (DEZOITO MIL, QUATROCENTOS
QUINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

CONTINUA

ÁREA DO PAVIMENTO SUPERIOR 343,57 M²
TERREO
EDIFICAÇÃO 02 36,88 M²
EDIFICAÇÃO 03 14,58 M²
EDIFICAÇÃO 04 35,12 M²

A ÁREA INTERNA APRESENTA-SE COM ASSO EM LASTRO
DE CONCRETO DESEMPENADO, COM ÁREA APROXIMADA DE
313,00 M².
O TERRENO QUANDO NÃO CERCADO PELAS PAREDES
EXTERNAS DAS EDIFICAÇÕES, É DELIMITADO POR
MURO EM EXTENSÃO APROXIMADA DE 33,00 M².
A IDADE MÉDIA DA EDIFICAÇÃO 01 É DE 60 ANOS
E DAS DEMAIS 40 ANOS.

* TANTA-SE DE IMÓVEL SOMADO PELO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO

Total de avaliação: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

escritura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

IN PROCESSO Nº 4.448/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Embargante impugna, nos precisos termos do artigo 879, par. 2º da CLT, os seguintes itens do laudo pericial.

1 - DO VALOR BASE DAS OPERAÇÕES

Conforme se depreende das fichas financeiras que ora se traz à colação, fica inequivocamente demonstrado que o salário base atribuído à Reclamante para o mês de abril de 1.995 que deveria servir à orientação dos cálculos liquidandos, importava em R\$ 698,05.

Aleatoriamente a Autora indicou para aquele mesmo mês, como equivalente ao salário, a quantia de R\$ 985,60.

Essa incorreção na estipulação da base salarial, obviamente que faz redundar em maiores créditos ao exequente, valores a que indiscutivelmente não faz jus, fato insofismável que faz autorizar o refazimento dos cálculos liquidandos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

Slex J.C.J. de OLIVARIA - MT PROC. Nº 4.448 / 19 9A
MAND. Nº 1321/91

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 9A
na PALACIO MAGUAS, BLOCO SEPLAN, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de

, contra , para pagamento da importância
de R\$ 38.423,96 (DEZOITO MIL, QUATROCENTOS
E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

CONTINUA

ÁREA DO PAVIMENTO SUPERIOR 343,59 M²
TERRAÇO
EDIFICAÇÃO 02 36,88 M²
EDIFICAÇÃO 03 19,58 M²
EDIFICAÇÃO 04 15,12 M²

A ÁREA INTERNA APRESENTA-SE COM ASSO EM LASTRO
DE CONCRETO DESEMPENADO, COM ÁREA APROXIMADA DE
313,00 M².
O TERRENO QUANDO NÃO CERCADO PELAS PAREDES
EXTERNAS DAS EDIFICAÇÕES, É DELIMITADO POR
MURO EM EXTENSÃO APROXIMADA DE 53,00 M.
A IDADE MÉDIA DA EDIFICAÇÃO 02 É DE 60 ANOS
E DAS DEMAIS 40 ANOS.

* TRATA-SE DE IMÓVEL REMANESCENTE DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO

Total de avaliação: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do

BRASILEIRO DE FOMENTO DE AGRICULTURA S/A (nacionalidade) EDUARDO FREITAS DE CARVALHO E ROSALINA CARVALHO (estado civil) 31583486-0 (Indentidade) 31583486-0 (CPF)

Filiação DE ALMEIDA

residente nesta Comarca, à RUA TREMENSE, 135 - BARRIO COPACABANA - PUNABANT
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Punabá MT 26 de NOVEMBRO de 1997

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que entimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida
no Auto retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embar-
gos, tendo o mesmo recebido contra fé.

~~recebido~~

Punabá MT 26 de NOVEMBRO de 1997

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O IMÓVEL PENHORADO ENCONTRA-SE CEDIDO CM REGIME
DE ECONOMATO, CONFORME CONTRATO Nº 20/92 A PROSOL POR PRAZO
INDETERMINADO.

ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS PROCESSOS Nº 982/97 (SIE) Nº 2104/97 (SIE) - PROCESSO Nº 914/95 - DO SCJ PUNABÁ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

Sex J.C.J. de QUARANTA - MT PROC. Nº 11.448 / 19 97
MAND. Nº 1321/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 97
na PALACIO MAGUAS, BLOCO SEPLAN, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de

, contra , para pagamento da importância
de R\$ 10.423,96 (DEZ MIL, QUATROCENTOS
QUINTE E TRÊS REAIS e OITENTA E SEIS CENTAVOS)

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

CONTINUA

ARCA DO PAVIMENTO SUPERIOR 343,59 M²
TERREO
EDIFICACAO 01 36,88 M²
EDIFICACAO 03 19,58 M²
EDIFICACAO 04 35,12 M²

A ARCA INTERNA APRESENTA-SE COM piso CM LUSTRO
DE CONCRETO DESEMPENADO, COM AREA APROXIMADA DE
913,00 M².
O TERREO QUANDO NÃO CERCADO PELAS PAREDES
EXTERNAS DAS EDIFICACOES, E DELIMITADO POR
MURO EM EXTENSÃO APROXIMADA DE 53,00 M².
A IDADE MEDIA DA EDIFICACAO 01 E DE 60 ANOS
E DAS DEMAIS 40 ANOS.

* TRATA-SE DE IMÓVEL GOMBADO PELO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO

Total de avaliação: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do

BRASILIA, 11 DE AGOSTO DE 1983 (11/08/83)

Filiação: ^(nacionalidade) EDUARDO ^(estado civil) FREITAS ^(Identidade) DE CARVALHO E ^(CPF) ROSALINA ^(CPF) CARVALHO

residente nesta Comarca, à RUA TREMEMPÉ, 135 - BAIRRO COPNEMA - CUMBAIT
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Quabó 15 de Novembro de 1997

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que entimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contra fé.

~~reusado~~

Quabé MT 26 de Noviembre de 1977

OFICIAL DE JUSTICA

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O IMÓVEL PENHORADO ENCONTRA-SE CEDIDO CM REGIME DE COMODATO, CONFORME CONTRATO Nº 20/92 A PROSOL POR PRAZO INDETERMINADO.

CINQUENTA - DE YAMBE' M REMOVIDO NOS PROCESSOS. Nº 282/97 (SIE+) Nº 2104/97 (SIE+) - PROCESSO Nº 814/95 - Nº 503 QUIABA'.

2 - DO NÃO ABATIMENTO DOS JUROS PAGOS

Conforme aduzido em sede de contestação e provado via as anotações lançadas no TRTC, fls. 08 e 48, dos valores a crédito da Embargada referentes aos juros por atraso ocorrido nos pagamentos dos seus salários, substancial quantia fora-lhe paga.

Com efeito, como se vê daquela peça, colacionada com a própria inicial às fls., 08, recebeu a exequente a título de juros a importância de R\$ 3.425,89 (Treis Mil e Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Nove Centavos).

Não se sabe por quais razões, se por equívoco ou por intenção deliberada de favorecer indevidamente ao exequente, nitidamente a ilustre Perita louvada desatende ao que determina a respeitável sentença liquidando ao não observar corretamente as deduções, na referida conta, do que comprovadamente foi pago à exequente a títulos de juros moratórios.

Realmente, ao considerar como juros pagos às fls. 222 do laudo, limita-se a profissional contábil a lançar a quantia de R\$ 708,72 (setecentos e oito reais e setenta e dois centavos). Ora, essa importância absolutamente não condiz com o *quantum* efetivamente pago, por referir-se unicamente à apuração verificativa do que pendia a favor da exequente a título de juros, para mero efeito de controle, em 31.03.94, conforme deduzido às fls., 23 da Contestação.

O que efetivamente despendeu a Executada por conta desse rubrica, foi a importância suso apontada de R\$ 3.425,71, aquela que figura no campo 46 do TRTC.

Assim, à toda prova se mostra o laudo pericial merecedor de retificação para o efeito da consideração daquela quantia verdadeira e comprovadamente paga, para o abatimento do que vier a ser apurado a favor da exequente a título de juros.

3 - DOS JUROS REFERENTES A ABRIL/91

Diz a respeitável sentença liquidanda, fls., 202, verbis:

“{...} Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, **a partir de 18.04.91**, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a **dedução de todos os valores pagos** pela reclamada sob o mesmo título” (negritou-se).

Como se vê de fls. 226 do laudo objurgado, a ilustre Perita realizou as respectivas contas tendo em consideração a integralidade do mês de abril, inobservando a expressa restritiva estipulação sentencial.

4 - DO ABATIMENTO DAS CONCESSÕES ESPONTÂNEAS 15% DE REAJUSTE

A Reclamada, em sede de Contestação, abordando o mérito do pedido inicial, arguiu a concessão espontânea de 15% (quinze por cento) de aumento aos seus servidores, tendo em vista os fatores monetários em que se fundou o Dissídio Coletivo em que exarada a sentença normativa que também instruiu aquele pedido.

O título liquidando, no que se refere às diferenças salariais decorrentes da inobservância das disposições normativas promanadas do Dissídio Coletivo 95/96, estipula, às fls., 201, verbis:

“{...} De consequência, deferem-se ao reclamante, **após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais** efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1.995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1.995 até o mês de maio de 1.996...” (negritou-se).

Como se depreende da Planilha 1, de fls., 223 e 224 do objurgado Laudo, os cálculos que a cumpuseram têm como percentual de reajuste os inteiros 29,5% de que trata essa decisão, não se tendo deles deduzido os percentuais que ascenderam a 15% que a Reclamada voluntariamente concedeu também ao Exequente.

Peca, pois, o digno Perito ao fazer computar ao exequente, para efeito dos cálculos liquidandos, números percentuais que se demonstraram totalmente indevidos. Como se constata das fichas financeiras já colacionadas, os reajustes repassados para os salários de todos os servidores da Executada pela via das Resoluções que ora vão instruindo a presente, figuram inconspicivelmente nos lançamentos procedidos a partir do mês de novembro de 1.994.

Se, pois, os cálculos liquidatórios não atendem, como no caso versando não atenderam, estritamente o que permite o comando sentencial, deve ser refeito. Realizado nos precisos termos das especificações legais para demonstrar cabalmente ao que efetivamente faz jus o Exequente em termos dos seus créditos trabalhistas, ora se traz à colação os cálculos de liquidação elaborado segundo os precisos ditames da respeitável sentença liquidanda.

Ex positis, são os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR para requerer a essa digna Junta processante que, conhecendo-os e acolhendo-os inteiramente por traduzirem inequivocamente o *quantum debeatur*, digne-se homologá-los para mandar a Execução aos seus posteriores termos, ou se dessa maneira não entender, faça volver os autos ao digno Perito louvado, para que proceda ele as retificações supressivas que redundarão na mais perfeita

aplicação da tão almejada justiça, que consiste em dar a cada um estritamente o que de direito lhe pertence.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	698,05	14,55%	101,57	1,34578222	136,69
JUN/95	698,05	14,55%	101,57	1,30802859	132,85
JUL/95	698,05	14,55%	101,57	1,27004781	128,99
AGO/95	698,05	14,55%	101,57	1,23780907	125,72
SET/95	698,05	14,55%	101,57	1,21426091	123,33
OUT/95	698,05	14,55%	101,57	1,19440382	121,31
NOV/95	698,05	14,55%	101,57	1,17756223	119,60
DEZ/95	698,05	14,55%	101,57	1,16199154	118,02
JAN/96	698,05	14,55%	101,57	1,14761650	116,56
FEV/96	698,05	14,55%	101,57	1,13667599	115,45
MAR/96	698,05	14,55%	101,57	1,12749927	114,52
ABR/96	698,05	14,55%	101,57	1,12010990	113,77

TOTAL DESTA ITEM..... RS 1.466,80

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
ABR/91- 12 dias	107.856,29	35	11.567,92	0,00651413	75,35
MAI/91	303.678,93	39	40.658,59	0,00597681	243,01
JUN/91	277.594,93	37	36.226,70	0,00546326	197,92
JUL/91	670.517,76	38	119.480,35	0,00496434	593,14
AGO/91	205.794,08	30	36.755,76	0,00443443	162,99
SET/91	363.318,80	59	77.406,98	0,00379725	293,93
OUT/91	375.684,80	31	124.803,99	0,00317045	395,68
NOV/91	424.368,80	30	109.711,69	0,00242909	266,50
DEZ/91	492.775,60	31	120.775,42	0,00189152	228,45
JAN/92	805.094,91	11	87.020,74	0,00150743	131,18
FEV/92	796.473,06	09	62.750,67	0,00120009	75,31
MAR/92	747.432,13	05	22.656,62	0,00096571	21,88
ABR/92	796.473,06	05	36.977,70	0,00079758	29,49

MAI/92	1.940.066,67	08	89.622,25	0,00066571	59,66
JUN/92	1.906.692,39	06	71.852,71	0,00054994	39,51
JUL/92	2.963.095,19	08	182.291,37	0,00044461	81,05
AGO/92	3.101.033,99	06	136.421,34	0,00036083	49,22
SET/92	7.195.393,65	11	553.067,98	0,00028779	159,17
OUT/92	1.271.762,70	07	68.224,23	0,00023011	15,70
NOV/92	4.804.193,54	06	191.958,99	0,00018663	35,83
DEZ/92	5.182.604,18	00	0,00	0,00015057	0,00
JAN/93	8.612.080,00	06	455.721,08	0,00011878	54,13
FEV/93	11.865.580,00	05	360.663,21	0,00009397	33,89
MAR/93	17.726.230,00	09	1.433.079,93	0,00007469	107,04
ABR/93	17.958.690,00	07	1.111.219,90	0,00005825	64,73
MAI/93	251.551,78	08	16.633,58	0,00004527	0,75
JUN/93	347.223,94	09	20.321,19	0,00003481	0,71
JUL/93	464.483,66	06	23.781,90	0,00002669	0,63
AGO/93	58.026,72	10	4.784,44	0,02001281	95,75
SET/93	94.524,57	09	7.265,17	0,01486614	108,01
OUT/93	251.636,78	08	19.572,83	0,01088855	213,12
NOV/93	250.988,15	13	25.801,65	0,00799688	206,33
DEZ/93	243.009,47	08	25.407,36	0,00584567	148,52
JAN/94	340.528,06	11	38.436,59	0,00413297	158,86
FEV/94	438.866,22	11	56.670,26	0,00295508	167,47
MAR/94	709.667,67	15	153.695,16	0,00208324	320,18
ABR/94	1.064.272,19	06	86.472,48	0,00142717	123,41
MAI/94	1.432.963,77	03	31.240,94	0,00097458	30,45
JUN/94	768,46	04	12,48	1,82481264	22,77
JUL/94	711,27	05	8,75	1,73748405	15,20
AGO/94	759,32	04	8,85	1,70122749	15,05
SET/94	2.025,25	07	28,02	1,66072085	46,54
OUT/94	1.365,74	11	24,95	1,61934497	40,40
NOV/94	1.742,33	15	55,89	1,57338635	87,93
DEZ/94	1.365,24	43	59,26	1,52944391	90,64
JAN/95	1.190,91	41	30,23	1,49796712	45,28
FEV/95	1.190,91	60	66,93	1,47071333	98,44
MAR/95	1.000,00	53	46,69	1,43765025	67,12
ABR/95	985,60	23	12,90	1,38948111	17,92
MAI/95	1.182,51	18	15,70	1,34578222	21,13
JUN/95	1.162,73	30	15,75	1,30802859	20,60
JUL/95	1.228,57	47	33,75	1,27004781	42,87
AGO/95	1.181,64	43	27,16	1,23780907	33,62
SET/95	2.368,34	66	95,67	1,21426091	116,17
OUT/95	1.000,31	42	26,29	1,19440382	31,40
NOV/95	2.461,11	12	28,84	1,17756223	33,96
DEZ/95	1.240,96	9	25,25	1,16199154	29,34
JAN/96	1.395,70	6	0,00		
FEV/96	1.271,25	43	13,96	1,14761650	16,02
MAR/96	1.247,53	49	17,26	1,13667599	19,62
ABR/96	1.271,00	60	14,46	1,12749927	16,30
MAI/96	1.271,25	56	11,69	1,12010990	13,10
JUN/96	1.271,25	33	11,97	1,11355330	13,32
			8,85	1,10680291	9,79

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R\$ 5.953,48

ABATIMENTO DETERMINADO

<u>VALOR PAGO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
3.425,71	JUNHO/96	1,10680291	3.791,59
SUBTOTAL.....		5.953,48	
VALOR A COMPENSAR.....		3.791,59	
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 2.161,89

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
1.466,80	122,23	40,74	162,98
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 162,98

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.466,80	122,23
TOTAL DESTE ITEM.....	
	RS 122,23

5 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.466,80		
ITEM 02	2.161,89		
ITEM 03	162,98		
ITEM 04	<u>122,23</u>		
TOTAL.....	3.913,90		
3.913,90	X	8,00%	313,11
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 313,11

6 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>IND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
313,11	40,00%	125,24
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 125,24

7 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 361 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 04.....	3.913,90		
TOTAL ITEM 05	313,11		
TOTAL ITEM 06	<u>125,24</u>		
TOTAL.....	4.352,26		
	4.352,26	X	361
		3000	
PRINCIPAL =	4.352,26		
JUROS =	<u>523,72</u>		
TOTAL =	4.875,98		
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 4.875,98

8 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50	
TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO).....	RS 113,50

9 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	4.875,98
DESCONTOS - INSS	=	113,50
BASE DE CÁLCULO	=	4.762,48
ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	1.190,62
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	875,62
TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO).....		RS 875,62

10- RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	4.875,98
DESCONTOS INSS		113,50

DESCONTOS IRRF

875,62

TOTAL LÍQUIDO

3.886,86

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97) RS 3.886,86

PROCESSO Nº
RECLAMANTE

4.448/97 - SIEx (SLEM)
CLAUDIL JONES DE MIRANDA

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

5 JUN 17 25 03 031571

TRIBUIÇÃO

Processo SIEx Nº 4.448/97 - SCPSI

1ª CJ/1.713/96

Reclamante: Claudil Jones de Miranda

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT. - Em liquidação

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador
CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 287, vem
muito respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial,
que compõe-se de nove quadros, que demonstram o total da ação em 31.05.98,
no importe de R\$ 4.034,09 (Quatro mil e trinta e quatro reais e nove centavos),
discriminados conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 31.05.98	R\$	4.034,09
(-) INSS a descontar	R\$	136,46
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	235,06
(=) Total do Reclamante	R\$	3.662,57

* Custas Processuais atualizada para 31.05.98	R\$	133,76
** Honorários periciais atualizados - fls. 232	R\$	382,22

No ensejo, coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais
esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 04 de junho de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx Nº 4.448/97 - SCPSI

1ª JCJ/1.713/96

Reclamante: Claudil Jones de Miranda

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT. - Em liquidação

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 197 a 204 dos autos, observada a evolução salarial disponível nos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais de 14,55% e reflexos.

Os quadros 03 a 06 apresentam os cálculos da mora salarial de acordo com a variação da TRD, entre o dia devido para pagamento do salário e as datas relacionadas às fls. 03/04 dos autos.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados nos quadros 07 e 08, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 31.05.98 está demonstrado no quadro 09.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23ª região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 04 de junho de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE DCT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial		Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS a descontar
mai/95	698,05	101,22	0,00	101,22	1,43509837	145,26	11,36
jun/95	698,05	101,22	0,00	101,22	1,39483913	141,18	11,04
jul/95	698,05	101,22	0,00	101,22	1,35433766	137,08	10,72
ago/95	698,05	101,22	0,00	101,22	1,31995932	133,60	10,45
set/95	698,05	101,22	0,00	101,22	1,29484833	131,06	10,25
out/95	711,85	103,22	0,00	103,22	1,27378001	131,48	10,28
nov/95	711,85	103,22	0,00	103,22	1,25571405	129,61	10,14
dez/95	711,85	103,22	0,00	103,22	1,23910998	127,90	10,00
13º	711,85	103,22	0,00	103,22	1,23910998	127,90	10,00
(=) Sub Total						1.205,07	94,24
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						5,47	
(=) Sub Total						1.210,55	
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.05.98 (19,93%)						241,26	
(=) Sub Total						1.451,81	
(+) FGTS (8%)						116,14	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						46,46	
(=) Total em 31.05.98						1.614,41	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE DCT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial		Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS a descontar
jan/96	711,85	103,22	0,00	103,22	1,22378090	126,32	9,88
fev/96	711,85	103,22	0,00	103,22	1,21211430	125,11	9,78
mar/96	711,85	103,22	0,00	103,22	1,20232855	124,10	9,70
abr/96	711,85	103,22	0,00	103,22	1,19444877	123,29	9,64
13º	237,28	34,41	0,00	34,41	1,19444877	41,10	3,21
Férias	711,85	103,22	0,00	103,22	1,19444877	123,29	0,00
1/3 Fér.	237,28	34,41	0,00	34,41	1,19444877	41,10	0,00
(=) Sub Total						704,30	42,22
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						3,20	
(=) Sub Total						707,50	
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.05.98 (19,93%)						141,00	
(=) Sub Total						848,51	
(+) FGTS (8%)						67,88	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						27,15	
(=) Total em 31.05.98						943,54	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97
1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96
Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*
Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/RS
						18,92
04/91	107.856,29	5.413,96	0,00	3.248,38	0,00582320	143,87
05/91	303.678,93	45.317,06	0,00	27.190,24	0,00529141	113,83
06/91	277.594,93	40.137,70	0,00	24.082,62	0,00472658	328,85
07/91	670.517,76	135.416,10	0,00	81.249,66	0,00404742	85,38
08/91	205.794,08	42.108,28	0,00	25.264,97	0,00337933	141,61
09/91	363.318,80	91.157,31	0,00	54.694,39	0,00258913	175,28
10/91	375.684,80	144.899,35	0,00	86.939,61	0,00201614	125,07
11/91	424.368,80	129.738,57	0,00	77.843,14	0,00160674	401,40
12/91	492.775,60	472.170,07	0,00	472.170,07	0,00085012	150,87
01/92	805.094,91	117.947,33	0,00	117.947,33	0,00127915	94,70
02/92	796.473,06	92.000,48	0,00	92.000,48	0,00102933	53,92
03/92	747.432,13	63.427,63	0,00	63.427,63	0,00085012	42,95
04/92	796.473,06	60.537,27	0,00	60.537,27	0,00070956	81,48
05/92	1.840.066,63	138.996,50	0,00	138.996,50	0,00058617	78,25
06/92	1.906.692,39	165.125,63	0,00	165.125,63	0,00047390	106,13
07/92	2.963.095,19	275.948,95	0,00	275.948,95	0,00038460	74,22
08/92	3.101.033,99	241.950,67	0,00	241.950,67	0,00030675	220,10
09/92	7.195.393,65	897.435,22	0,00	897.435,22	0,00024526	22,34
10/92	1.271.762,70	112.304,10	0,00	112.304,10	0,00019893	62,47
11/92	4.804.193,54	389.220,25	0,00	389.220,25	0,00016049	31,11
12/92	5.182.604,18	245.708,92	0,00	245.708,92	0,00012661	2.552,76
(=) Sub Total						11,00
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						2.564,36
(=) Sub Total						511,08
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.05.98 (19,93%)						3.075,44
(=) Total em 31.05.98						

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/R\$
01/93	8.612.080,00	818.355,76	0,00	818.355,76	0,00010017	81,97
02/93	11.865.580,00	735.483,05	0,00	735.483,05	0,00007962	58,56
03/93	17.726.230,00	1.929.361,49	0,00	1.929.361,49	0,00006210	119,81
04/93	17.958.690,00	1.810.691,53	0,00	1.810.691,53	0,00004826	87,38
05/93	25.155.178,00	2.566.948,68	0,00	2.566.948,68	0,00003710	95,23
06/93	34.722.394,00	4.145.500,42	0,00	4.145.500,42	0,00002846	117,98
07/93	46.448,36	3.971,30	0,00	3.971,30	0,02134103	84,75
08/93	58.026,72	6.848,39	0,00	6.848,39	0,01585279	108,57
09/93	94.524,57	13.257,54	0,00	13.257,54	0,01161121	153,94
10/93	251.636,78	30.814,47	0,00	30.814,47	0,00852762	262,77
11/93	76.313,59	11.923,29	0,00	11.923,29	0,00623364	74,33
12/93	199.532,59	31.592,88	0,00	31.592,88	0,00440727	139,24
						1.384,54
(-) Sub Total						6,29
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						1.390,83
(-) Sub Total						277,19
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.05.98 (19,93%)						1.668,02
(=) Total em 31.05.98						

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/RS
01/94	340.528,06	58.445,04	0,00	58.445,04	0,00315120	184,17
02/94	438.866,22	76.665,50	0,00	76.665,50	0,00222150	170,31
03/94	709.667,67	221.268,70	659.853,76	(438.585,05)	0,00152189	(667,48)
04/94	1.064.272,19	138.788,79	0,00	138.788,79	0,00103926	144,24
05/94	1.432.963,77	134.084,95	0,00	134.084,95	0,00070761	94,88
06/94	768,46	18,28	0,00	18,28	1,85279648	33,88
07/94	711,27	7,30	0,00	7,30	1,81413366	13,24
08/94	759,32	10,42	0,00	10,42	1,77093869	18,45
09/94	2.025,25	30,59	0,00	30,59	1,72681679	52,82
10/94	800,49	15,42	0,00	15,42	1,67780802	25,87
11/94	589,03	21,74	0,00	21,74	1,59738340	34,73
12/94	1.192,26	54,89	0,00	54,89	1,53306346	84,15
(=) Sub Total						189,25
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						0,86
(=) Sub Total						190,11
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.05.98 (19,93%)						37,89
(=) Total em 31.05.98						228,00

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

** Compensação do valor pago às fls. 132 dos autos.
708,72 URV's X 931,05(URV de dia 31.03.94) = 659.853,76

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	1.190,91	19,87	0,00	19,87	1,56832085	31,16
02/95	1.190,91	63,05	0,00	63,05	1,43509837	90,48
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,39483913	84,75
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,39483913	34,94
05/95	1.182,51	34,30	0,00	34,30	1,39483913	47,84
06/95	1.162,73	30,72	0,00	30,72	1,31995932	40,55
07/95	1.228,57	48,88	0,00	48,88	1,29484833	63,30
08/95	1.181,64	40,41	0,00	40,41	1,27378001	51,47
09/95	2.368,34	122,51	0,00	122,51	1,23910998	151,80
10/95	1.000,31	38,40	0,00	38,40	1,23910998	47,58
11/95	1.064,37	24,96	0,00	24,96	1,23910998	30,92
12/95	1.240,96	37,71	0,00	37,71	1,22378090	46,15
01/96	1.395,70	32,19	0,00	32,19	1,21211430	39,02
02/96	1.271,25	33,53	0,00	33,53	1,19444877	40,05
03/96	1.247,53	33,34	0,00	33,34	1,18745702	39,59
04/96	1.271,00	6,63	0,00	6,63	1,17339310	7,78
05/96	1.271,25	13,46	0,00	13,46	1,16607597	15,69
06/96	1.271,25	17,47	3.245,71	(3.228,24)	1,16607597	(3.764,37)
(=) Sub Total						(2.901,28)
(+) TR de maio/98 (0,4543%)						(13,18)
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.05.98 (19,93%)						(2.914,46)
(=) Total em 31.05.98						(580,85)

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

** Compensação do valor pago no TRCT às fls. 48 dos autos.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) Total do INSS do Quadro 01	94,24
(+) Total do INSS do Quadro 02	42,22
(-) INSS a descontar	136,46

QUADRO 08 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	1.451,81
(+) Total Tributável do Quadro 02	848,51
(=) Total Tributável	2.300,31
(-) INSS a abater	136,46
(=) Base de Cálculo	2.163,86
(x) Alíquota do IR (%)	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	595,06
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	235,06

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 09 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferença Salarial de DCT	1.614,41
(+) Total do Quadro 02 - Diferença Salarial de DCT	943,54
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	3.075,44
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	1.668,02
(+) Total do Quadro 05 - Diferença de Mora Salarial	228,00
(+) Total do Quadro 06 - Diferença de Mora Salarial	(3.495,32)
(=) Total devido em 31.05.98	4.034,09
(-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar	136,46
(-) Total do Quadro 08 - Imposto de Renda na Fonte	235,06
(=) Total do reclamante em 31.05.98	3.662,57

QUADRO ACESSÓRIO 01 - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 204	100,00
(x) Coeficiente de Atualiz. TRT	1,13072861
(=) Sub Total	113,07
(+) TR de maio/98 (0,4543%)	0,51
(=) Sub Total	113,59
(+) Juros de 1% ao mês de 09.12.96 a 31.05.98 (17,76%)	20,17
(=) Total das Custas Processuais em 31.05.98	133,76

QUADRO ACESSÓRIO 02 - HONORÁRIOS PERICIAIS

(+) Honorários periciais fixados às fls. 232	350,00
(x) Coeficiente de Atualiz. TRT	1,087106
(=) Sub Total	380,00
(+) TR de maio/98 (0,4543%)	1,00
(=) Total dos Honorários periciais em 31.05.98	382,00

ORIGINAL ASSINADO

Eupia
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 4.448/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26100 1103 047343

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 301, apresentar sua
CONCORDÂNCIA para com os cálculos de fls. 291/300, retificados pelo
ilustre perito nomeado e absolutamente consonantes com os termos do
comando liquidando, pelo que inteiramente hábeis à homologação pelo
juízo processante.

Pede Deferimento

Cuiabá, 26 de agosto de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

267
3

96
13

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

512
03/03/98
J. de Souza Trindade
Auxiliar Especializado

SENTENÇA
Art. 162 / CPC
(Lei 8.952 / 94)
21 / 01 / 98 (2a. vez)

Marcio Manoel
Chefe de Seção

Proc. SIE_x 4448/97

CLAUDIL JONES DE MIRANDA, nos autos do processo acima, embargos propostos por **CODEMAT S/A**, vem apresentar suas razões contra embargos, na forma seguinte:

Os cálculos foram efetuados pelo Perito do E. TRT da 23a. Região, tudo de conformidade com a R. Sentença exequenda.

Inexiste qualquer falha nos cálculos apresentados. Aliás, a nomeação de perito de confiança do Juízo, faculdade que lhe cabe, no mais das vezes em muito contribui para a celeridade do feito, dada a especialização do *expert*.

O do salário tomado como base de cálculo é aquele informado pela ficha financeira do exequente (fls. 215), de R\$895,60. em abril de 1995, portanto, nenhum reparo há para ser feito.

Quanto aos demais itens, os comentários trazidos pela *expert* às fls. 221, trazem o necessário esclarecimento quando à sua obtenção.

De forma que é a presente para requerer seja decretada a improcedência do presente embargo, mesmo porque não traz nada de novo, sequer seus cálculos, sendo francamente proclastinatória.

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 12 de janeiro de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.**

000790 09 13 22

JUNTADA
cf. art. 102 / CPC
(lei 8.952 / 94)
21 / 01 / 98 (4ª feira)

Marcio Manoel
Chefe de Seção

Proc. 4448/97

CLAUDIL JONES DE MIRANDA, nos autos do processo acima, que
contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**, vem requerer à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o
seguinte :

1. A regra do art. 655, do CPC é de que a penhora deve recair preferentemente sobre dinheiro..
2. O reclamado possui a seguinte conta corrente:

Banco do Brasil S/A
Agência - 3325 - 1
C/C - 78.003

Endereço : Av. Getulio Vargas, nº 1189, Goiabeiras, Cuiabá - MT.
onde mantém numerário suficiente paga garantia do Juízo.

De forma que é a presente para, na forma do artigo 655, I do CPC, seja
ordenado ao senhor Oficial de Justiça que se dirija às agências bancárias acima indicada e ali
penhore numerário existentes na referida conta corrente em valor suficiente para garantir a
dívida.

P. p Deferimento

Cuiabá, 09 de Janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3587

269
3

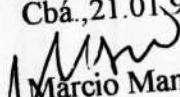
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 8631/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

Cbá., 21.01.98. (4ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Uma vez que o imóvel penhorado nos
presentes autos é o mesmo penhorado às fls. 447 dos
autos de nº 1802/97 que tramita por esta Secretaria,
junte-se aos presentes cópia de fls. 428/431 e 477/481
dos referidos autos, em seguida, officie-se ao CRI do
2º Ofício, com cópia do auto de fls. 252/253,
solicitando que proceda o registro da penhora na
matrícula 36.508, fl. 12 do Livro 2-EQ.

Indefere-se o pedido de substituição do
bem penhorado, uma vez que a penhora recaiu sobre
bem indicado pelo próprio exequente (fls. 244).

Intime-se.

Após, intime-se a sra. Perita para que, em
10 (dez) dias, manifeste-se acerca das impugnações
aos seus cálculos.

Cbá, 21.01.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 511/98
Expedido em 17/01/98
Para o/a(s) 6209
Ass. Gerentes dos S. C. C. C.
Escritório

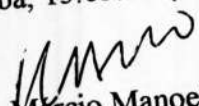
38-
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos N° 4448/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz do Trabalho
Cbá, 15.05.98 (6ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação da sra. perita, bem como, em face da penalidade constante na determinação de fls. 284, destituo-a de seu encargo com a consequente perda dos honorários arbitrados à fl. 232, nomeando em seu lugar o perito EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, que deverá ser intimado para prestar os esclarecimentos acerca das impugnações, procedendo as retificações nos cálculos, caso necessário. Os honorários permanecem os arbitrados à fl. 232.

Intimem-se ambos os peritos para ciência.

Cbá., 15.05.98.


VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 30.09.98

Processo nº: 4448/97

Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargado: **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação elaborados nos autos, em razão de a Perita haver considerado incorreta base de cálculo para a aferição das diferenças salariais deferidas de conformidade com Dissídio Coletivo 1295/95; de não haver deduzido dos cálculos os valores comprovadamente pagos a título de juros de mora conforme TRCT de fl. 08; e, também, ante a ausência de compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada em novembro/94.

Impugna ainda a apuração de juros de mora durante todo o mês de abril de 1991, considerando que a sentença fixou como marco inicial da condenação o dia 18.04.91.

Junta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Devidamente intimado, o embargado ofereceu contra-razões à fl. 267.

Instada a se manifestar sobre a impugnação a seus cálculos a Sra. Perita não atendeu o chamado do juízo, pelo que foi destituída, sendo nomeado o Sr. Evandro Benedito dos Santos em substituição, que

30
Dez

30
apresentou laudo às fls. 291/300, do qual tiveram vistas as partes, concordando a executada expressamente com os valores apurados. Sobre os novos cálculos não se manifestou o exequente.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução interpostos.

II.2. Mérito

II.2.1. Da ausência de compensação do reajuste de 15%

Insurge-se a embargante contra a não compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido ao obreiro, aduzindo que tal procedimento implica em enriquecimento injustificado do mesmo.

A r. decisão exequenda deferiu reajuste de 29,5%, relativo às perdas salariais havidas no período 01.07.94 a 30.04.95, nos termos previstos pela sentença normativa que embasou a pretensão do autor, que autoriza o abatimento daqueles percentuais comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Com razão a embargante.

A r. decisão exequenda deferiu o reajuste de 29,5% previsto na cláusula 1ª do DC 1295/95, que abrangia às perdas salariais verificadas no período de 1º.03.94 a 30.04.95, enquanto que a documentação juntada às fls. 211/218 dá conta da concessão de reajuste espontâneo pela demandada em 1º de novembro de 1994, na ordem de 15%, que merece ser compensado, conforme já autorizado em sentença.

Tendo o aludido percentual sido aplicado em novembro/94, deve ser deduzido dos 29,5% deferidos pelo título executivo, a partir do primeiro mês de sua incidência, maio/95, restando uma diferença, em percentual, na ordem de 14,5% a ser aplicada nos demais meses.

Considerando que tal procedimento já foi observado pelo Perito às fls. 291/300, acolho os embargos, para convalidar os novos cálculos neste particular.



II.2.2. Da base de cálculo das diferenças salariais

Impugna a embargante o valor do salário base de cálculo utilizado pela Sra. Perita, às fls. 221/231 para a aferição das diferenças salariais deferidas ao autor em abril/95.

Com razão a executada, uma vez que a Sra. Perita utilizou para o cálculo das diferenças decorrentes do Dissídio Coletivo nº 1295/95 deferidas pelo título executivo judicial a remuneração líquida do exequente, quando deveria se pautar no valor do salário-base.

Considerando que os novos cálculos encontram-se em consonância com tal procedimento, acolho os embargos, para aprovar o laudo de fls. 291/300, quanto à matéria ora discutida.

II.2.3. Dos juros de mora e da correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários

A decisão exequenda deferiu o pleito de correção monetária e juros de mora em função do atraso no pagamento dos salários, permitindo *"a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título"*.

Tal comando não foi observado pela Sra. Perita quando da elaboração dos cálculos de fls. 221/231.

Considerando os documentos juntados aos autos, merecem ser abatidos os valores pagos a tal título em 30.06.96, conforme se evidencia do TRCT de fl. 08.

Neste aspecto também se encontram corretos os novos cálculos de fls. 291/300.

Quanto ao termo inicial da apuração das parcelas decorrentes da mora salarial, também houve a devida adequação dos novos cálculos, observada a data de início fixada na sentença, como sendo 18.04.91.

Acolho os embargos para aprovar os novos cálculos nestes aspectos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso em face de CLAUDIL JONES DE MIRANDA, e, no mérito, ACOLHO-OS, para convalidar as retificações efetuadas pelo Perito no laudo de fls. 291/300, posto que adequadas aos termos das diretrizes

311
supramencionadas, além de também contar com a concordância da embargante.

Entretanto, deixo de homologar os referidos cálculos, uma vez que pendem de retificação para guardarem perfeita sintonia com o comando irradiado do título executivo judicial.

O Sr. Perito não apurou os reflexos das diferenças salariais deferidas com base no Dissídio Coletivo sobre o Adicional por Tempo de Serviço, o que enseja violação à coisa julgada, haja vista que deferidos reflexos de tais diferenças sobre todas as parcelas que tivessem o salário por base de cálculo, onde também se inclui o ATS.

Sendo assim, de ofício, determino a retificação e complementação dos cálculos, a fim de que sejam incluídos na conta os reflexos das diferenças salariais sobre ATS.

Tão logo transite em julgado esta decisão, intime-se o Sr. Perito a proceder às alterações dos cálculos ora determinadas no prazo de 05 dias, oportunidade em que também deverá atualizar a conta.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Intime-se as partes.

Nada mais.



Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Exatidão nº. SCPSI 486198

Expedido em 17/10/2017

Para o/a(as) 10175

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

316
98

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

JUNTADA
de fls. 132 / CPC
(fol 8852/94)
02.11.12.98

JUSTIÇA DE CUIABÁ
23º REGISTRO - CUIABÁ
1575 068775

Processo SIEx nº 4.448/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante: Claudil Jones de Miranda

Reclamado: Codemat - Em liquidação.

Fernando Borges Martins
Cariacá

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender a r. sentença de embargos a execução de fls. 308 a 311 dos autos, apresentando a retificação do laudo pericial, que ora segue em anexo, que demonstra o total devido em 30.11.98, conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 30.11.98

R\$ 5.582,49

(-) INSS a descontar

R\$ 201,78

(-) Imposto de Renda na Fonte

R\$ 568,74

(=) Total do Reclamante

R\$ 4.811,97

* Honorários periciais atualizados para 30.11.98

R\$ 395,28

* As custas processuais atualizadas para 30.11.98

R\$ 117,47

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 02 de dezembro de 1.998

Evandro
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

{PÁGINA 3}

Rua F - Casa 08 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro - Fone/Fax (065) 644-2087/644.2876
CEP: 78.055-630

Cuiabá - MT

317
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97

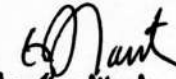
1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : Claudil Jones de Miranda

Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE DCT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS a descontar
mai/95	698,05	101,22	42,51	143,73	1,48179109	212,98	16,65
jun/95	698,05	101,22	42,51	143,73	1,44022196	207,00	16,19
jul/95	698,05	101,22	42,51	143,73	1,39840273	200,99	15,72
ago/95	698,05	101,22	42,51	143,73	1,36290585	195,89	15,32
set/95	698,05	101,22	42,51	143,73	1,33697784	192,16	15,03
out/95	711,85	103,22	45,42	148,63	1,31522403	195,49	15,29
nov/95	711,85	103,22	45,42	148,63	1,29657027	192,71	15,07
dez/95	711,85	103,22	45,42	148,63	1,27942596	190,17	14,87
13º	711,85	103,22	45,42	148,63	1,27942596	190,17	14,87
(=) Sub Total						1.777,55	139,00
(+) TR de novembro/98 (0,6136%)						10,91	
(=) Sub Total						1.788,46	
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.11.98 (25,93%)						463,75	
(=) Sub Total						2.252,21	
(+) FGTS (8%)						180,18	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						72,07	
(=) Total em 30.11.98						2.504,45	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

318
AB

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE DCT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS a descontar
jan/96	711,85	103,22	45,42	148,63	1,26359813	187,81	14,69
fev/96	711,85	103,22	45,42	148,63	1,25155194	186,02	14,55
mar/96	711,85	103,22	45,42	148,63	1,24144780	184,52	14,43
abr/96	711,85	103,22	45,42	148,63	1,23331164	183,31	14,34
13º	237,28	34,41	15,14	49,54	1,23331164	61,10	4,78
Férias	711,85	103,22	45,42	148,63	1,23331164	183,31	0,00
1/3 Fér.	237,28	34,41	15,14	49,54	1,23331164	61,10	0,00
(=) Sub Total						1.047,19	62,78
(+) TR de novembro/98 (0,6136%)						6,43	
(=) Sub Total						1.053,62	
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.11.98 (25,93%)						273,20	
(=) Sub Total						1.326,82	
(+) FGTS (8%)						106,15	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						42,46	
(=) Total em 30.11.98						1.475,42	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

319
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
04/91	107.856,29	5.413,96	0,00	3.248,38	0,00601221	19,53
05/91	303.678,93	45.317,06	0,00	27.190,24	0,00546316	148,54
06/91	277.594,93	40.137,70	0,00	24.082,62	0,00488000	117,52
07/91	670.517,76	135.416,10	0,00	81.249,66	0,00417880	339,53
08/91	205.794,08	42.108,28	0,00	25.264,97	0,00348902	88,15
09/91	363.318,80	91.157,31	0,00	54.694,39	0,00267317	146,21
10/91	375.684,80	144.899,35	0,00	86.939,61	0,00208158	180,97
11/91	424.368,80	129.738,57	0,00	77.843,14	0,00165889	129,13
12/91	492.775,60	472.170,07	0,00	472.170,07	0,00087772	414,43
01/92	805.094,91	117.947,33	0,00	117.947,33	0,00132067	155,77
02/92	796.473,06	92.000,48	0,00	92.000,48	0,00106274	97,77
03/92	747.432,13	63.427,63	0,00	63.427,63	0,00087772	55,67
04/92	796.473,06	60.537,27	0,00	60.537,27	0,00073259	44,35
05/92	1.840.066,63	138.996,50	0,00	138.996,50	0,00060520	84,12
06/92	1.906.692,39	165.125,63	0,00	165.125,63	0,00048929	80,79
07/92	2.963.095,19	275.948,95	0,00	275.948,95	0,00039709	109,58
08/92	3.101.033,99	241.950,67	0,00	241.950,67	0,00031671	76,63
09/92	7.195.393,65	897.435,22	0,00	897.435,22	0,00025323	227,26
10/92	1.271.762,70	112.304,10	0,00	112.304,10	0,00020539	23,07
11/92	4.804.193,54	389.220,25	0,00	389.220,25	0,00016570	64,49
12/92	5.182.604,18	245.708,92	0,00	245.708,92	0,00013072	32,12
(=) Sub Total						2.635,64
(+) TR de novembro/98 (0,6136%)						16,17
(=) Sub Total						2.651,81
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.11.98 (25,93%)						687,61
(=) Total em 30.11.98						3.339,43

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Evandro Benedito dos Santos
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso***QUADRO 04 - MORA SALARIAL**

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/RS
01/93	8.612.080,00	818.355,76	0,00	818.355,76	0,00010342	84,63
02/93	11.865.580,00	735.483,05	0,00	735.483,05	0,00008220	60,46
03/93	17.726.230,00	1.929.361,49	0,00	1.929.361,49	0,00006411	123,69
04/93	17.958.690,00	1.810.691,53	0,00	1.810.691,53	0,00004982	90,21
05/93	25.155.178,00	2.566.948,68	0,00	2.566.948,68	0,00003830	98,31
06/93	34.722.394,00	4.145.500,42	0,00	4.145.500,42	0,00002938	121,79
07/93	46.448,36	3.971,30	0,00	3.971,30	0,02203558	87,51
08/93	58.026,72	6.848,39	0,00	6.848,39	0,01636873	112,10
09/93	94.524,57	13.257,54	0,00	13.257,54	0,01198911	158,95
10/93	251.636,78	30.814,47	0,00	30.814,47	0,00880516	271,33
11/93	76.313,59	11.923,29	0,00	11.923,29	0,00643652	76,74
12/93	199.532,59	31.592,88	0,00	31.592,88	0,00455071	143,77
(=) Sub Total						1.429,50
(+) TR de novembro/98 (0,6136%)						8,77
(=) Sub Total						1.438,27
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.11.98 (25,93%)						372,94
(=) Total em 30.11.98						1.811,21

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Evandro Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT - 3890
 CPF 208 452 781 - 34

321
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEEx nº 4.448/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96

Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	340.528,06	58.445,04	0,00	58.445,04	0,00325376	190,17
02/94	438.866,22	76.665,50	0,00	76.665,50	0,00229380	175,86
03/94	709.667,67	221.268,70	659.853,76	(438.585,05)	0,00157142	(689,20)
04/94	1.064.272,19	138.788,79	0,00	138.788,79	0,00107308	148,93
05/94	1.432.963,77	134.084,95	0,00	134.084,95	0,00073063	97,97
06/94	768,46	18,28	0,00	18,28	1,91307952	34,98
07/94	711,27	7,30	0,00	7,30	1,87315876	13,67
08/94	759,32	10,42	0,00	10,42	1,82855839	19,05
09/94	2.025,25	30,59	0,00	30,59	1,78300093	54,54
10/94	800,49	15,42	0,00	15,42	1,73239760	26,71
11/94	589,03	21,74	0,00	21,74	1,64935627	35,86
12/94	1.192,26	54,89	0,00	54,89	1,58294359	86,89
(=) Sub Total						195,41
(-) TR de novembro/98 (0,6136%)						1,20
(=) Sub Total						196,61
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.11.98 (25,93%)						50,98
(=) Total em 30.11.98						247,59

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

** Compensação do valor pago às fls. 132 dos autos.

708,72 URV's X 931,05(URV do dia 31.03.94) = 659.853,76


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

322

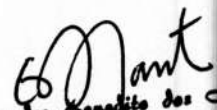
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEX nº 4.448/97
1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96
Reclamante : **Claudil Jones de Miranda**
Reclamada : **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso**

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/95	1.190,91	19,87	0,00	19,87	1,61934813	32,18
02/95	1.190,91	63,05	0,00	63,05	1,48179109	93,43
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,44022196	87,51
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,44022196	36,08
05/95	1.182,51	34,30	0,00	34,30	1,44022196	49,40
06/95	1.162,73	30,72	0,00	30,72	1,36290585	41,87
07/95	1.228,57	48,88	0,00	48,88	1,33697784	65,36
08/95	1.181,64	40,41	0,00	40,41	1,31522403	53,15
09/95	2.368,34	122,51	0,00	122,51	1,27942596	156,74
10/95	1.000,31	38,40	0,00	38,40	1,27942596	49,12
11/95	1.064,37	24,96	0,00	24,96	1,27942596	31,93
12/95	1.240,96	37,71	0,00	37,71	1,26359813	47,65
01/96	1.395,70	32,19	0,00	32,19	1,25155194	40,29
02/96	1.271,25	33,53	0,00	33,53	1,23331164	41,35
03/96	1.247,53	33,34	0,00	33,34	1,22609241	40,88
04/96	1.271,00	6,63	0,00	6,63	1,21157090	8,03
05/96	1.271,25	13,46	0,00	13,46	1,20401570	16,20
06/96	1.271,25	17,47	3.245,71	(3.228,24)	1,20401570	(3.886,85)
(=) Sub Total						(2.995,68)
(+) TR de novembro/98 (0,6136%)						(18,38)
(=) Sub Total						(3.014,06)
(+) Juros de 1% ao mês de 04.10.96 a 30.11.98 (25,93%)						(781,55)
(=) Total em 30.11.98						(3.795,61)

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.
** Compensação do valor pago no TRCT às fls. 48 dos autos.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

323
[Signature]

Evandra Rosalita das Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEx nº 4.448/97
1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96
Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*
Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) Total do INSS do Quadro 01	139,00
(+) Total do INSS do Quadro 02	62,78
(=) INSS a descontar	201,78

QUADRO 08 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	2.252,21
(+) Total Tributável do Quadro 02	1.326,82
(=) Total Tributável	3.579,03
(-) INSS a abater	201,78
(=) Base de Cálculo	3.377,25
(x) Alíquota do IR (%)	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	928,74
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	568,74

[Signature]
Evandra Rosalita das Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

324

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo SIEEx nº 4.448/97
1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.713/96
Reclamante : *Claudil Jones de Miranda*
Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 09 - RESUMO DE CÁLCULOS

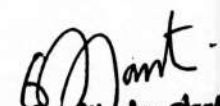
	2.504,45
(+) Total do Quadro 01 - Diferença Salarial de DCT	1.475,42
(+) Total do Quadro 02 - Diferença Salarial de DCT	3.339,43
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	1.811,21
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	247,59
(+) Total do Quadro 05 - Diferença de Mora Salarial	(3.795,61)
(+) Total do Quadro 06 - Diferença de Mora Salarial	5.582,49
(=) Total devido em 30.11.98	201,78
(-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar	568,74
(-) Total do Quadro 08 - Imposto de Renda na Fonte	4.811,97
(=) Total do reclamante em 30.11.98	

QUADRO ACESSÓRIO 01 - CUSTAS PROCESSUAIS

	100,00
(+) Custas Processuais fixadas às fls. 204	1,16751826
(x) Coeficiente de Atualiz. TRT	116,75
(=) Sub Total	0,72
(+) TR de novembro/98 (0,6136%)	117,47
(=) Total das Custas Processuais em 30.11.98	

QUADRO ACESSÓRIO 02 - HONORÁRIOS PERICIAIS

	350,00
(+) Honorários periciais fixados às fls. 232	1,12247730
(x) Coeficiente de Atualiz. TRT	392,87
(=) Sub Total	2,41
(+) TR de novembro/98 (0,6136%)	395,28
(=) Total dos Honorários periciais em 30.11.98	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

325
AB

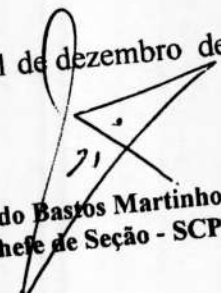
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.448 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, tão-somente, sobre a **ADEQUAÇÃO** dos cálculos de fls. retro, à decisão de fls. 308/310, sob pena de concordância tácita com os mesmos.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA ESTABELECIDO,
INTIME-SE A EXECUTADA DE IGUAL FORMA.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

SCPSI 624.128
Arquivado em 11/01/99
Para o(a)s EXEQ.
Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

Proc. 4.448/97
SIEX

CLAUDIL JONES DE MIRANDA, nos autos do processo acima, que contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO, vem à presença de V.Exa, dizer, para afinal, requerer o seguinte:

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de US\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal empréstimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre os quais aqueles constante do presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Esa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

329
A

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009199 JUL 99 25 2 3 48

PROTADO
23ª REGIAO

J. Ch.
William C. Rebeiro
V. Ex.ª. de Cuiabá/MT
JUL 20 1999

**Processo nº: 4.448/97
SIEX**

CLAUDIL JONES DE MIRANDA, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vêm à presença de V.Exª., requerer a juntada do documento em anexo.

*Termos em que,
pede deferimento.*

Cuiabá, 22 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

342
11

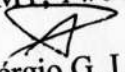
PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SECÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 4.448/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 14/04/99 (4ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

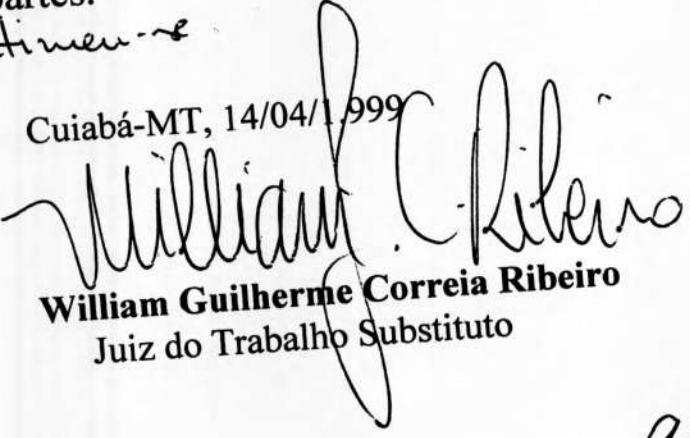
Vistos, etc...

Face à concordância da executada, convalido os cálculos de fls. 316/324, bem como a atualização de fls. 326.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação das partes.

Intime-se

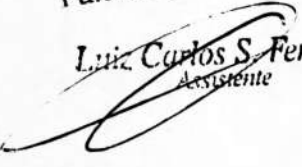
Cuiabá-MT, 14/04/1999


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

LEI 11.340/2006

A ser expedido em

Para o/a(as)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 000677

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 4.448/1.997 (01713.1996.001.23.00-2)

**EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO**

INSS INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA NACIONAL
CLAUDIL JONES DE MIRANDA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

Proceder a penhora de R\$332,87 da conta 2685-42-14841-1 existente no processo SIEX 2241/97, até o limite desta execução transferindo-se para uma outra conta e à disposição deste juízo e feito;

2) intime-se a executada da penhora;

3) Junte-se cópia do auto de penhora e deste despacho nos autos daquele processo.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2003.

~~ORIGINAL ASSINADO~~
JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA**

**CUIABÁ - MT
CERTIDÃO**

**NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / /
OFICIAL DE JUSTIÇA:**

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SCPSI - EXEC. PREVID.
Proc. nº.4.448/97 Mand.nº.000677/03

AUTO DE PENHORA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e três, em cumprimento ao mandado retro descrito passado a favor de CLAUDIL JONES DE MIRANDA /INSS contra CODEMAT dirigi-me ao posto CEF/FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora do valor de R\$ 128,61 (CENTO E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), e acréscimos, do proc.nº.2241/97, para garantia do Juízo nestes autos.

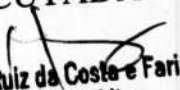
Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 17 de Fevereiro de 2003


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

EXECUTADA

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Corre

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX – SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Autos: 01713.1996.001.23.00-2

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Executado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

EXPRE 067246, 2003/17-09-2003/17-23/4

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe, em que primitivamente contendia com **CLAUDIL JONES DE MIRANDA**, e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de fls.438, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exequente ora. o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 17 setembro de 2003.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Processo originário nº 0713.1996.001.23.00-2

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende ostentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou perito embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei ários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso.



pugnando pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de fls. 418/422, não merece reformada, já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal édito ser integralmente mantido, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e conseqüentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.

Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das



melhores regras de hermenêutica: "... Decorrentes das sentenças que proferir."

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, "a", da Carta Magna, verificando - se o "fato gerador" dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o cálculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o princípio do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, deparando - se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.



Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retros alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando -se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos."

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póster a ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como



pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciosidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em em verdade nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2003

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB-MT 6.700

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1ª
VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ/MT.**

PROC: 01713.1996.001.23.00-2

RECLAMANTE: CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer aos autos os documentos em anexo.

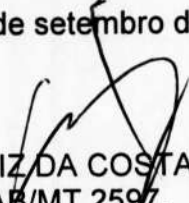
Traz-se a Ata de Assembléia Geral Extraordinária onde foram discutidas e deliberadas a extinção e incorporação da **CODEMAT** a **METAMAT**.

Cabe salientar que, com a incorporação, a **METAMAT** assumiu todos os direitos e obrigações do órgão extinto.

Estando desde então apta a representá-la.

Termos em que
P. Deferimento

Cuiabá, 01 de setembro de 2004.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597.

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 02.671

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01713.1996.001.23.00-2

EXEQUENTE

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE

CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **NICANOR FÁVERO FILHO**, Juiz do Trabalho da **1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

COMPAREÇA NA SEDE DA METAMAT, INTIMANDO-A PARA QUE, EM 20 (vinte) DIAS, ACOSTE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVE A INCORPORAÇÃO DA CODEMAT, NOTICIADA NESTES AUTOS.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

CUIABÁ, 23 de agosto de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

01/09/04
[Assinatura]
Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 01713.1996.001.23.00-2
 Autuação: 04/10/1996
 Local Atual: 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ações do Processo na Vara do Trabalho

EXEQUENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado: ALVARO MARÇAL MENDONÇA
 RECLAMANTE: CLAUDIL JONES DE MIRANDA
 Advogado: JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
 RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
 Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Ações do Processo no TRT da 23ª Região

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado: PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Andamentos na Vara do Trabalho

10/09/2004	00:00	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
10/08/2004	00:00	CARGA DE MANDADO
10/08/2004	16:50	EXPEDIR MANDADO
10/08/2004	15:03	REM. P/ SETOR DE EXEC. PREVIDENCIÁRIA
10/07/2004	16:57	SEÇÃO DE CONTADORIA
10/07/2004	13:35	CONTADORIA
10/07/2004	16:38	RETORNO DA CONCLUSÃO
10/07/2004	12:25	CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO

Andamentos do Processo no TRT

10/07/2004	00:00	BAIXADOS
10/05/2004	00:00	AGUARDANDO PRAZO RECURSAL
10/05/2004	00:00	ACÓRDÃO PUBLICADO
10/05/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NO DJ
10/03/2004	00:00	ACORDÃO PARA PUBLICAÇÃO
10/03/2004	00:00	CONCLUSOS P/ LAVRATURA ACORDÃO
10/03/2004	00:00	PROVIDO(S)
10/03/2004	00:00	PAUTA MARCADA
10/02/2004	00:00	AGUARDANDO PAUTA
10/02/2004	00:00	CONCLUSOS JUIZ REVISOR
11/12/2003	00:00	CONCLUSOS JUIZ RELATOR
11/12/2003	00:00	DISTRIBUÍDO
11/11/2003	00:00	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO
11/11/2003	00:00	RETORNO DA PROC. REG. TRABALHO
11/11/2003	00:00	AGUARDANDO PARECER PROC. REG. TRABALHO
11/11/2003	00:00	AUTUAÇÃO - AP

Andamentos na Vara do Trabalho

10/10/2003	11:40	REMETIDO AO TRT EM GRAU DE "AP"
10/10/2003	10:49	REVISAR TRT
10/09/2003	16:01	RETORNO DA CONCLUSÃO
10/09/2003	13:47	CONCLUSOS COM O JUIZ
10/09/2003	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
10/09/2003	15:51	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ - MATO GROSSO.**

[CPVA]

Processo n.º 01713.1996.001.23.00-2

EXEQUENTE: INSS

RECLAMANTE: CLAUDIL JONES DE MIRANDA

RECLAMADA: METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa
Excelência por seu procurador e advogado que a esta
subscreve, expor para depois requerer:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo), *in verbis*:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...” (negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e INSS).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Seção Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Seção Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie ao pagamento do INSS ora executado, dando por quitado e extinto a execução.

A expedição de contramandados para desbloqueio de penhoras, ainda pendentes.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2005.

**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**